



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003295-16.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante UERMER CARLOS MARCELINO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003295-16.2024.8.26.0510
Apelante/Apelado: Banco Votorantim S.a.
Apelado/Apelante: Uermer Carlos Marcelino Rosa
Foro e vara de origem: Foro de Rio Claro/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. VENDA CASADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional proposta por consumidor visando à exclusão de encargos considerados abusivos em contrato de financiamento de veículo, bem como à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e à indenização por danos morais. Sentença que reconheceu a abusividade de tarifas específicas e julgou improcedente o pedido de dano moral. Recursos de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade das cobranças relativas a registro, seguro e título de capitalização no contrato de financiamento; (ii) a possibilidade de repetição em dobro do indébito; (iii) a configuração de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança do título de capitalização e do seguro sem opção de escolha pelo consumidor caracteriza venda casada e onerosidade excessiva, tornando os encargos inexigíveis.

4. A repetição do indébito em dobro é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, não se tratando de engano justificável.

5. Não há prova de que os encargos abusivos tenham causado abalo psicológico relevante ou violação à dignidade do autor, não se configurando dano moral indenizável, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

a) É abusiva a cobrança de seguro e título de capitalização vinculados ao contrato de financiamento quando não assegurada a livre escolha do consumidor, caracterizando venda casada.

b) A repetição do indébito em dobro é cabível quando a cobrança indevida não se justifica por engano escusável da instituição financeira.

c) A cobrança de encargos contratuais indevidos, por si só, não configura dano moral, quando ausente demonstração de violação significativa à dignidade do consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 487, I; CDC, arts. 6º, IV e VIII; 39, I; 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.05.2014; STJ, REsp 1.639.259/SP e 1.639.320/SP (Tema 972); STJ, REsp 1.578.553/SP (Tema 958); STJ, Súmula 566.

Os argumentos apresentados por ambos os recorrentes em seus recursos, pretendendo a instituição financeira ré a improcedência da demanda e a parte autora a fixação de indenização por danos morais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença de fls. 171/174, integrada pela decisão de fls. 187, que deve ser ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“UEMER CARLOS MARCELINO ROSA move Ação Revisional c.c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais contra BV FINANCEIRA S.A.

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, notando, posteriormente, a ocorrência de várias irregularidades, onerando em demasia o contrato. Requer a procedência da ação para que tais taxas sejam extirpadas do financiamento, assim como condenar o banco acionado a restituição das quantias pagas a maior e em dobro. Junta documentos.

Devidamente citado, o acionado apresentou a contestação de fls. 57/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/145. Discorre sobre a legalidade das cobranças das taxas contratuais e demais encargos. Insurge-se contra os pleitos de devolução de valores e indenização por danos morais. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 149/156.

Apresentação de alegações finais pelas partes às fls. 165/169 e 170.

É o Relatório.

DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

No que diz respeito à tarifa de cadastro, de acordo com a Súmula nº 566, do C. STJ: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência de Resolução-CMN-3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Assim, uma vez que não demonstrado que a autora já era cliente do banco à época da celebração do contrato, permanece válida a cobrança da referida tarifa.

Já, no que tange às despesas de registro de contrato e avaliação de bens, em recente julgamento, o C. STJ firmou entendimento de que é válida a cobrança de tais despesas, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva (TEMA 958/STJ).

Igualmente, no tocante ao seguro, a 2ª Seção do STJ, ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.639.259/SP e nº 1.639.320/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.12.2018, Tema 972/STJ, fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

“2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25.02.2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

A exigência do valor do seguro não se sustenta, uma vez que não ressalvada a possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Ainda, com relação ao título de capitalização (parcela premiável), verifica-se a abusividade na contratação.

O título de capitalização representa vantagem, unicamente, para a instituição financeira, não havendo qualquer liame lógico entre referido contrato e o mútuo. Caracteriza-se venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor Contrato bancário Possibilidade da capitalização de juros, em razão de orientação do C. STJ tomada em recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 Súmulas 539 e 541 do STJ - Legalidade da cobrança de tarifa de cadastro, porque não demonstrado relacionamento anterior entre as partes Possibilidade da cobrança de tarifa de avaliação do bem e registro de contrato - Tema de n. 958, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ Seguro prestamista Tema de n. 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto Autor que aderiu livremente à contratação - Venda casada, todavia, de título de capitalização, porque referido produto nada tem a ver com o objeto do contrato de financiamento firmado

Impossibilidade de sua cobrança Hipótese em que não há incidência de comissão de permanência em caso de mora Ônus da sucumbência que deve ser carreado à parte autora, em razão da mínima derrota da instituição financeira Recurso provido, em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1059387-59.2019.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2020; Data de Registro: 26/03/2020).

Destarte, de rigor declarar-se inexigíveis tais encargos.

No tocante à repetição de indébito, aplicar-se-á o disposto no artigo 42, do CDC, o qual prevê que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TJ-SP:

“APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Pretensão à declaração de nulidade das cláusulas contratuais relativas, à capitalização de juros remuneratórios, à limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, à tarifa de cadastro, à tarifa de avaliação do bem, à tarifa de registro de contrato, e seguro proteção financeira, com a restituição, em dobro, dos valores pagos Sentença de procedência em parte Pleito de reforma com relação à capitalização de juros remuneratórios, à limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, à tarifa de cadastro, à tarifa de avaliação do bem e à tarifa de registro de contrato Não cabimento CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Presente e permitido Admissibilidade da prática a partir da vigência da Med. Prov. nº 1963-17, de 30/03/2.000, reeditada sob nº 2.170-36, de 23/08/2.001, desde que expressamente ajustada, como ocorreu no presente caso Legalidade Demonstração, a contento, dos índices mensal e anual aplicados ao contrato, para adoção do entendimento professado pelo STJ em sede de recursos repetitivos (REsp nº 973.827 RS 2007/0179072-3) JUROS ABUSIVOS As instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios ao sabor do mercado, desde que contratados e não caracterizado como abusivos, não se submetendo rigorosamente aos limites do Dec. Fed. nº 22.626, de 07/04/1.933 Precedentes do STF TARIFA DE CADASTRO É permitida a cobrança, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos termos do entendimento do STJ no julgamento do TEMA nº 620, de 24/10/2.013 Cobrança da referida tarifa pela apelada quando do início do relacionamento com o apelante TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM e TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO Possibilidade da cobrança, desde que verificadas a prestação dos serviços e a ausência de onerosidade excessiva, como exigiu o STJ no julgamento do TEMA nº 958, de 06/12/2.018 Prestação dos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1044957-73.2017.8.26.0002 -Voto nº 07089 3 serviços não alegada pelo apelante, ressaltando-se que os valores cobrados pela apelada não impõem àquele onerosidade excessiva Sentença mantida APELAÇÃO não provida Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC.” (Apelação nº 1044957-73.2017.8.26.0002; Relator: Des. KLEBER LEYSER DE AQUINO; TJSP, 9 de outubro de 2019).

É o necessário.

Base nestes sucintos, mas suficientes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para declarar inexigíveis os débitos referentes à cobrança de tarifa de avaliação do bem, registro do contrato, seguro e título de capitalização e condenar o acionado ao pagamento em dobro do respectivo indébito, valor este que será apurado em fase de liquidação de sentença. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Ainda, condeno ambas partes ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual deferida ao autor. P.I.C.”

“(…) declaro a sentença, ora embargada, para acrescentar os seguintes parágrafos na parte dispositiva:
'No mais, improcedente o pleito quanto à indenização por danos morais ante sua manifesta inocorrência.
Sofreu o autor mero dissabor e aborrecimento, os quais não geram nem justificam o dever de indenizar.'
No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.”

Quanto ao dano moral, sem razão ao autor.

Isso porque, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável em razão da cobrança abusiva de tarifas e de seguro em razão do negócio jurídico entabulado entre as partes, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratemplos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável”
(AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de ambas as partes.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por cada uma das partes em favor do advogado da parte contrária para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

LÉA DUARTE
Relatora